

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.306, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 22 A 30 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.270, DE 23 DE JUNHO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1. Os artigos 22 a 30 da Lei Municipal nº 2.270, de 23 de junho de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“**Art. 22.** O Auxílio Alimentação consiste na concessão de benefício eventual destinado à aquisição de gêneros alimentícios e produtos de higiene a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade ou desproteção social temporária.*

***§ 1º** O benefício será concedido no valor correspondente a 16% (dezesesseis por cento) do salário-mínimo vigente no ano de propositura desta Lei, podendo ser operacionalizado preferencialmente na forma de Cartão Alimentos, ou, alternativamente, em pecúnia ou bens alimentícios, conforme disponibilidade orçamentária, viabilidade operacional e avaliação técnica do Setor Financeiro do órgão gestor da Assistência Social.*

***§ 2º** A modalidade de concessão deverá assegurar a autonomia, a dignidade e a liberdade de escolha das famílias beneficiárias, preservando a finalidade pública e o caráter temporário e não contributivo do benefício.*

***§ 3º** Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, por meio da Diretoria de Gestão Financeira e mediante ato regulamentar e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, definir os fluxos administrativos, prazos, valores, critérios técnicos e mecanismos de controle para concessão e acompanhamento do benefício.*

***Art. 23.** O valor do benefício corresponderá ao montante fixado no § 1º do art. 22 desta Lei, atualizado anualmente conforme estudo e parecer técnico do Setor Financeiro da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.*

***Parágrafo-único:** O reajuste do valor do benefício será submetido à deliberação do CMAS, observando a capacidade orçamentária e as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício vigente.*

Art. 24. O benefício poderá ser concedido por até três meses dentro do período de doze meses, conforme avaliação técnica do Assistente Social e/ou Psicólogo do CRAS, CREAS ou da Equipe de Alta Complexidade conforme o artigo 5º e 6º.

Parágrafo único. Em situações excepcionais de grave risco alimentar ou emergências sociais, o benefício poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica.

Art. 25. A concessão do benefício de Auxílio Alimentação observará os princípios da simplicidade, agilidade, dignidade, transparência e universalidade de acesso, sendo vedadas exigências burocráticas, vexatórias ou discriminatórias que possam constranger o beneficiário.

Art. 26. A provisão do benefício, seja na forma de pecúnia, cartão ou bens, deverá estar integrada aos serviços socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, garantindo o referenciamento das famílias e o acompanhamento técnico quando necessário.

Art. 27. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania:

I – Coordenar e operacionalizar a concessão do benefício, observadas as deliberações do CMAS;

II – Realizar o acompanhamento, avaliação e monitoramento da execução;

III – Expedir atos complementares, instruções e formulários para execução do benefício;

IV – Garantir ampla divulgação dos critérios e dos direitos junto à população;

V – Encaminhar semestralmente ao CMAS relatório técnico e financeiro consolidado da execução do benefício.

Art. 28. Os recursos financeiros destinados ao Auxílio Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e demais fontes legalmente instituídas.

Art. 29. É vedada a utilização do benefício eventual de Auxílio Alimentação para fins não alimentares, inclusive aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros ou produtos não essenciais, devendo o órgão gestor adotar os mecanismos de controle e fiscalização adequados, conforme regulamentação municipal.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, ouvidos o Conselho Municipal de Assistência Social e a Procuradoria Jurídica do Município, observadas as normas federais e estaduais vigentes aplicáveis à matéria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 10 de Dezembro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo